SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949837 - RJ (2025/0194169-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A R DE S
AGRAVANTE	:	F R DE S - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	SILVÉRIO RODRIGUES CARDOSO - RJ033863
		LUCIA MARIA LAMACHÃO CARDOSO - RJ124323
		RODRIGO SOUZA ARAÚJO - RJ160608
AGRAVADO	:	V L A DE O
ADVOGADOS	:	ALBERTO FERNANDES GASPAR DA SILVA - RJ025693
		RENATA GASPAR RAMOS BICHELS - RJ159998
		THAYANE SILVEIRA PESSOA - RJ228447

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM.* PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão de afastar a preclusão da prova testemunhal e de modificar a delimitação temporal da união estável demanda o reexame das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Não há cerceamento de defesa quando a perda da prova oral decorre da inobservância de prazo processual e o julgamento se apoia em elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento judicial.

3. Incide a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à livre apreciação da prova pelas instâncias ordinárias.

4. A alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59049731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 562f1eb4-6de2-4210-8f15-83397e1de07b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 562f1eb4-6de2-4210-8f15-83397e1de07b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949837 - RJ (2025/0194169-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A R DE S
AGRAVANTE	:	F R DE S - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	SILVÉRIO RODRIGUES CARDOSO - RJ033863
		LUCIA MARIA LAMACHÃO CARDOSO - RJ124323
		RODRIGO SOUZA ARAÚJO - RJ160608
AGRAVADO	:	V L A DE O
ADVOGADOS	:	ALBERTO FERNANDES GASPAR DA SILVA - RJ025693
		RENATA GASPAR RAMOS BICHELS - RJ159998
		THAYANE SILVEIRA PESSOA - RJ228447

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM.* PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão de afastar a preclusão da prova testemunhal e de modificar a delimitação temporal da união estável demanda o reexame das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Não há cerceamento de defesa quando a perda da prova oral decorre da inobservância de prazo processual e o julgamento se apoia em elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento judicial.
3. Incide a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à livre apreciação da prova pelas instâncias ordinárias.
4. A alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. R. DE S. contra decisão singular da minha lavra em que dei parcial provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) óbice da Súmula 7/STJ; b) alinhamento jurisprudencial (Súmula

Documento eletrônico VDA58802463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:15
Código de Controle do Documento: 27043442-a95a-40ea-a7df-a18060d460e6

83/STJ); c) impossibilidade de exame de matéria constitucional; d) cancelamento da multa nos embargos de declaração à luz da Súmula 98/STJ (fls. 1363-1366).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia submetida a exame diz respeito exclusivamente à correta interpretação das normas processuais aplicadas pelo Tribunal de origem quanto à perda da prova testemunhal, apontando violação dos arts. 461, I, e 370 do Código de Processo Civil. Afirma que a pretensão deduzida não demanda revolvimento do conjunto probatório, mas o reconhecimento da nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, ressaltando a relevância da prova oral para a adequada delimitação do período de convivência em união estável (fls. 1373-1376 e 1378-1381).

Aduz, ainda, ser inaplicável a Súmula 83 do STJ, ao argumento de que a discussão não versa sobre o reconhecimento de união estável *post mortem*, mas sobre os limites dos poderes instrutórios do Magistrado, os efeitos da preclusão e a validade da oitiva de testemunhas referidas, realizada com fundamento no art. 461, I, do Código de Processo Civil (fls. 1373 e 1380-1381).

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja reconhecida a validade da prova produzida e decretada a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Subsidiariamente, postula o julgamento da controvérsia por esta Corte, com o reconhecimento de que a união estável perdurou apenas até fevereiro de 2016, em conformidade com a sentença de primeiro grau (fls. 1381-1382).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular é correta, pois o acórdão de origem reconheceu a união estável com base em farto conjunto documental e declarou a perda da prova oral por preclusão, não havendo espaço para reexame fático na via especial (fls. 1387-1393).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, V. L. A. de O. ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face do Espólio de F. R. de S., cumulando o pedido principal com partilha de bens, tutela de urgência, concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, isenção de taxa judiciária e prioridade de tramitação. Sustentou a existência de união estável desde 1º/4/1987 e requereu a partilha do patrimônio amealhado durante a convivência, bem como a adoção de medidas destinadas ao arrolamento de bens e à obtenção de informações patrimoniais e financeiras (fls. 870 e 1364).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a união estável no período compreendido entre 1º/4/1987 e fevereiro de 2016. O Magistrado de primeiro grau fundamentou sua convicção na prova testemunhal produzida e nos demais elementos coligidos ao longo da instrução, concluindo que a convivência havia se encerrado antes do falecimento de F. R. de S. Ao final, disciplinou os ônus sucumbenciais nos termos do Código de Processo Civil (fls. 871 e 1364).

Documento eletrônico VDA58802463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:15
Código de Controle do Documento: 27043442-a95a-40ea-a7df-a18060d460e6

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a união estável no período compreendido entre 1º/4/1987 e 19/7/2021. Na mesma oportunidade, declarou a preclusão do direito de produção da prova testemunhal pela parte ré e fundamentou sua conclusão em consistente acervo documental constante dos autos. A Corte estadual afastou a alegada ruptura da convivência em 2017, por entender que tal versão não encontrava respaldo nos elementos probatórios produzidos, os quais evidenciavam a continuidade da relação até a data do falecimento (fls. 872-877 e 1364).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em exame detido das razões deduzidas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Com efeito, embora sustente a existência de questão exclusivamente jurídica relacionada à aplicação dos arts. 370 e 461, I, do Código de Processo Civil, a pretensão veiculada pressupõe a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto à preclusão da prova testemunhal e à suficiência do conjunto documental para demonstrar a continuidade da união estável até o falecimento do *de cujus*. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos e nova valoração dos elementos de convicção produzidos na instrução, providência inviável nesta instância, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não procede, igualmente, a alegação de cerceamento de defesa. O acórdão recorrido consignou expressamente que a perda da prova testemunhal decorreu da inobservância do prazo assinalado para apresentação do respectivo rol, circunstância que conduziu ao reconhecimento da preclusão. A desconstituição dessa premissa exigiria o reexame dos atos processuais praticados ao longo da instrução e das circunstâncias que embasaram a conclusão adotada pela Corte estadual, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Além disso, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a orientação consolidada desta Corte acerca da livre apreciação da prova pelas instâncias ordinárias e da possibilidade de reconhecimento da união estável com fundamento em robusto acervo documental, ainda que ausente prova testemunhal validamente produzida. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Com efeito, de fato, em regra, as partes possuem direito à produção de provas, ao contraditório e à ampla defesa. Como todo direito, contudo, também esses direitos não são irrestritos ou infinitos. A Constituição e a lei infraconstitucional, por exemplos, trazem algumas balizas que limitam esses direitos, assim como o traz o disposto no art. 371, CPC/2015.

Documento eletrônico VDA58802463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:15
Código de Controle do Documento: 27043442-a95a-40ea-a7df-a18060d460e6

Por isso, não há que se cogitar em cerceamento de defesa no caso, tendo em vista que está na livre discricionariedade do Magistrado decidir pela sua produção, necessidade ou não, desde que fundamentado e demonstrado que o feito se encontrava suficientemente instruído – como o foi na situação presente.

Por fim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não comporta exame em sede de recurso especial, por se tratar de matéria de natureza constitucional, cuja apreciação escapa à competência atribuída a esta Corte Superior.

Diante desse cenário, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada, não havendo elementos aptos a justificar sua reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:15
Código de Controle do Documento: 27043442-a95a-40ea-a7df-a18060d460e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.949.837 / RJ

Número Registro: 2025/0194169-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01550334320218190001 1550334320218190001 202524503950

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A R DE S
AGRAVANTE	: F R DE S - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: SILVÉRIO RODRIGUES CARDOSO - RJ033863
	LUCIA MARIA LAMACHÃO CARDOSO - RJ124323
	RODRIGO SOUZA ARAÚJO - RJ160608
AGRAVADO	: V L A DE O
ADVOGADOS	: ALBERTO FERNANDES GASPAR DA SILVA - RJ025693
	RENATA GASPAR RAMOS BICHELS - RJ159998
	THAYANE SILVEIRA PESSOA - RJ228447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A R DE S
AGRAVANTE	: F R DE S - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: SILVÉRIO RODRIGUES CARDOSO - RJ033863
	LUCIA MARIA LAMACHÃO CARDOSO - RJ124323
	RODRIGO SOUZA ARAÚJO - RJ160608

Documento eletrônico VDA59017731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:36
Código de Controle do Documento: 1e1d3741-0446-4356-999c-d0ddc4052e64

AGRAVADO : V L A DE O
ADVOGADOS : ALBERTO FERNANDES GASPAR DA SILVA - RJ025693
RENATA GASPAR RAMOS BICHELS - RJ159998
THAYANE SILVEIRA PESSOA - RJ228447

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:36
Código de Controle do Documento: 1e1d3741-0446-4356-999c-d0ddc4052e64